



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

## **RESSOCIALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS PRESOS**

ORIENTANDO: Igor Rodrigues Nunes  
ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA  
2021

IGOR RODRIGUES NUNES

## **RESSOCIALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS PRESOS**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, escola de Direito negócio e comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.<sup>o</sup> orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA  
2021

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 SISTEMA PRISIONAL E DAS PENAS .....</b>	<b>5</b>
1.1 Origem do sistema prisional .....	5
1.2 Evolução do sistema prisional .....	6
1.3 Surgimento da pena.....	7
1.4 Finalidade da pena .....	8
1.5 Classificação das penas .....	9
<b>2 RESSOCIALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DO PRESO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Reinserção do preso na sociedade.....	10
2.2 Problemáticas pela falta de ressocialização .....	12
2.3 Lei de execução Penal.....	12
2.4 Dignidade da pessoa humana .....	13
<b>3 MEDIDAS DE VIABILIZAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
3.1 Políticas públicas .....	15
3.2 Penas alternativas .....	16
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>18</b>

## **INTRODUÇÃO**

O sistema prisional nos últimos anos vem enfrentando uma forte desordem pública, tornando-se cada vez mais um caos maior, na qual a realidade enfrentada pelos cidadãos que estão dentro desse sistema se diferencia dos padrões da sociedade, dificultado assim sua inserção social.

Diante a crise do sistema prisional brasileiro, percebe-se que as vastas leis existentes não possuem força de aplicabilidade, a pena privativa de liberdade continua sem atingir sua finalidade, principalmente no que tange à ressocialização e a educação do preso, enaltecendo mais ainda a crise dentro desse sistema.

Portanto, a principal tarefa desse trabalho é sistematizar essas problemáticas e possivelmente apresentar medidas que possam deixar mais viável a ressocialização e a educação dos presos.

A sistematização é retratada em três capítulos, e neles serão abordados temáticas como: o surgimento e a evolução do sistema carcerário, a Lei de Execução Penal e a aplicabilidade dos Direitos Humanos, e por fim, medidas de viabilização para melhoria da educação e ressocialização dos presos por meio de políticas públicas, penas alternativas e entre outras possibilidades.

## **1 SISTEMA PRISIONAL E DAS PENAS**

### **1.1 Origem do sistema prisional**

Na história humana sempre houve indícios e formas de sistema prisional, o que ocorre é que houve o seu aperfeiçoamento durante o passar dos anos. O surgimento se deu inicialmente por volta do século XVIII, na qual a intenção da prisão era apenas de prevenir a fuga do acusado, pois a punição iria além da privação da liberdade, os acusados eram torturados marcados por penas cruéis e desumanas, conforme nos mostra Carvalho Filho , vejamos: O encarceramento era um meio, não era o fim da

punição<sup>1</sup>.

Ou seja, de acordo com a ideia do referido autor não havia em si uma forma efetiva de prisão e sim um encarceramento, que servia como forma de aprisionar os detentos em locais como calabouços, ruínas e até mesmo em torres de castelo que foi bastante demarcada pelos períodos anteriores ao surgimento do iluminismo.

Entretanto, no século XVIII ocorreu dois marcos importantes para o surgimento das prisões. Primeiramente se deu pela crise econômica aonde a Europa passou por um período de miséria e com dificuldades financeiras, o que resultou o aumento no número de delitos<sup>2</sup>.

Em segundo plano o marco do iluminismo com o surgimento de movimentos que banalizavam as velhas formas de punição que eram bastante cruéis, com o propósito que não houvesse mais condenações com penas desumanas e sim privativa de liberdade em forma de sistema prisional.

## 1.2 Evolução do sistema prisional

A evolução na forma de punição vem passando por um período de progressão, e de acordo com o seu avanço ela vem acompanhando e se adequando com as novas normas jurídicas, econômicas e sociais perante a sociedade, sendo assim, tornando-se aplicável ao sistema penal.

*“A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações e constituir sobre eles um saber que acumula e se centraliza”<sup>3</sup>*

Ou seja, de acordo com a ideia do autor a evolução do sistema prisional vem acompanhado as mudanças legislativas e as formas de regimes prisionais até nos

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Filho. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002, pg.21.

<sup>2</sup> GULHERMINO, Carollina. Disponível em: <https://psicoativo.com/2017/09/como-ocorreu-o-surgimento-das-prisões.html>, acessado em: 22/11/2021.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Disciplinar e punir: O nascimento da prisão*. 2012. Pg. 260.

dias atuais. Porém por volta do século XV o sistema prisional deixou de ser demarcado por penas severas e daí surgiu a pena privativa de liberdade, aonde a pena passa a realmente cumprir com seu papel de punição.

Vale ressaltar que as primeiras prisões a serem construídas se deram por volta do final do século XVIII na Filadélfia, com o regime de reclusão, na qual era aplicada aos delitos mais severos, aonde os presos ficavam em regime fechado. Um outro marco do surgimento das primeiras prisões foi em 1820 no Estados Unidos, com uma semelhança ao regime de prisão da Filadélfia<sup>4</sup>.

A partir daí as prisões foram se ramificando e teve um grande marco também no Brasil em 1850, com a criação da penitenciária “Casa de Correção” que se situava no Rio de Janeiro, aonde todos os detentos ficavam presos juntos e cumpriam suas penas em regime fechado.

### **1.3 Do surgimento da pena**

O ser humano em virtude de seu convívio coletivo estará a mercê dos conflitos da sociedade, alguns menos e outros mais graves. Ou seja, “os crimes sempre existiram, sejam eles o homicídio, o roubo, o furto, ou qualquer outro, embora não fosse antes normatizado, ou seja, não havia previsão de penalidade”.<sup>5</sup>

Pois bem, como mencionado pelo autor anteriormente, sempre houve indícios de criminalidade no agrupamento humano, pois em se tratando de uma questão psicológica o meio influencia o homem, e em um ambiente marginalizado e sem muitas regras certamente haveria indícios de crimes, o que foi muito bem expresso pelo autor em dizer que no antepassado não havia “previsão” de penalidade para os delitos.

Desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os

---

<sup>4</sup> A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo, Disponível em: [https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod\\_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf](https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf). Acessado em 22/11/2021.

<sup>5</sup> MARTINS, Heloisa Costa. *O sistema prisional brasileiro: Origem, conceito e crise*. Assis – SP, 2018. Pg. 10.

semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando viável a aplicação um castigo (pena), portanto, não havia a dosimetria desta em relação ao crime cometido, tornando-se uma medida bárbara.

A pena possuía um caráter vingativo, aonde aquele que teve o seu patrimônio ou qualquer instância da sua vida lesionada, vai atrás do culpado e resolve a problemática da forma que achar cabível, “não havendo qualquer proporção entre o delito praticado e a pena aplicada. Penas cruéis como perda de membros, suplícios, torturas, e até mesmo a morte eram sanções comuns para a época”<sup>6</sup>.

Em outras palavras, o próprio ofendido detém em suas mãos as funções de acusar, julgar e punir. Também “no Brasil, o direito de punir está historicamente ligado à vingança do soberano e não à defesa da sociedade”<sup>7</sup>.

Entretanto, as penas daquela época exerciam uma forma punitiva muito dolorosa ao que vemos hoje em dia. Portanto, as penas eram analisadas em outras dimensões que como pena de vingança, quais sejam: “a vingança privada”, “a vingança divina” “a vingança pública”.

Analisando essas dimensões a vingança privada era dividida em duas formas, ou seja, coletivas e privadas. A primeira tratava-se simplesmente da vítima reagindo à ofensa da forma que, a mesma julgava que deveria ser, ou seja, a vingança realizada pelas mãos do próprio ofendido. Já a segunda forma, traduz-se na reação “de um grupo contra aquele que ofendia a integridade ou o bem de um de seus integrantes.”<sup>8</sup>

Na pena de vingança divina a punição era tratada de forma física do infrator, “Nessa época, Igreja e Estado se confundiam no exercício do poder, e os crimes, que eram vistos como pecado.”<sup>9</sup>

Já na pena de vingança pública a punição era imposta pelos administradores públicos, ou seja, “Nessa época, Igreja e Estado se confundiam no exercício do poder,

---

<sup>6</sup> MARTINS, Heloisa Costa. *O sistema prisional brasileiro: Origem, conceito e crise*. Assis – SP, 2018. Pg. 10.

<sup>7</sup> PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. São Paulo. Atlas. 2008. Pg. 5.

<sup>8</sup> MARTINS, Heloisa Costa. *O sistema prisional brasileiro: Origem, conceito e crise*. Assis – São Paulo, 2018. Pg. 13 e 14.

<sup>9</sup> MARTINS, Heloisa Costa. *O sistema prisional brasileiro: Origem, conceito e crise*. Assis – São Paulo, 2018. Pg. 15.



e os crimes, que eram vistos como pecado.”<sup>10</sup>

#### 1.4 A finalidade das penas

De acordo com o autor Celso Delmanto a função e a razão de ser da pena encontram-se umbilicalmente vinculadas à função e à razão de ser do Direito Penal, como instrumento excepcional e subsidiário de controle social, visando proteger bens considerados essenciais à vida harmônica em sociedade<sup>11</sup>.

Ou seja, a pena é um instrumento legal do Direito Penal que tem por finalidade reprimir os atos ilícitos e em seguida aplicar uma sanção aos agentes infratores da conduta ilegal, em busca de proteger os bens jurídicos que caso sejam violados, configurem em sua violação um crime passível de punição pelo Estado.

Junto a isto, o autor Rodrigues relata que são inúmeras as teorias sobre a razão fundamental do direito de punir e da finalidade da pena. Essas teorias são classificadas em absolutas<sup>12</sup>, relativas e mistas, senão vejamos:

Teoria absoluta: a pena é justa em si. Neste caso, há a punição por ter havido o delito como máxima de justiça. É uma retribuição moral, divina ou jurídica.

Teoria relativas: a pena é útil para prevenir eventuais atos criminosos.

Teoria mista: prevalência de um ou de outro princípio. É a união das duas teorias anteriores, é o meio termo dos extremos.

O autor Cesare Beccaria trouxe profundas reflexões acerca da finalidade da pena, que deveria ser a de ter um fim utilitário, não meramente pagar o mal pelo mal, senão vejamos:

*“O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, como mínimo tormento ao corpo do criminoso”.*<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> MARTINS, Heloisa Costa. *O sistema prisional brasileiro: Origem, conceito e crise*. Assis – São Paulo, 2018. Pg. 15.

<sup>11</sup> DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Paulo. *Pena de morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 32.

<sup>13</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. Pillares, vol. 1, São Paulo, 2013, pg. 10.

Contudo, a pena mostra-se como um meio necessário para a garantia da ordem jurídica violada pela conduta criminosa, em busca de garantir a tutela jurisdicional e impedir novas condutas delituosas, sem desconsiderar a ressocialização do agente infrator.

### **1.5 Classificação das penas**

Antes de aprofundarmos nas classificações das penas, é de fundamental importância conceituarmos a pena para melhor compreensão. Portanto, a pena é a “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos”.<sup>14</sup>

Desse modo, o que podemos entender do conceito formulado pelo autor, é que a pena nada mais é que uma aplicação punitiva ao infrator que comete algo ilícito contra algum bem tutelado pela esfera jurídica, em busca de evitar outros prejuízos a este bem tutelado.

Pois bem, de acordo com o Código Penal em seu artigo 32, são admitidas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e as penas de multa. Acerca das penas privativas de liberdade existem duas subclassificações: Reclusão e Detenção. Esse tipo de pena é aquela que o indivíduo fica privado de sua liberdade cumprindo a sentença.

Já as penas restritivas de direito também conhecida como pena alternativa é uma forma de substituição da privativa de liberdade para os crimes de menor potencial ofensivo. E por fim, as penas de multa são aquelas consistente no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> DAMÁSIO, Jesus. *Direito penal*. 27ª ed, Vol. 1. São Paulo, Saraiva. 2004.

<sup>15</sup> Código Penal. Artigo 49 “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

## 2 RESSOCIALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DO PRESO

### 2.1 Reinserção do preso na sociedade

A reinserção do preso dentro da sociedade tem caráter humanizatório e civilizatório, ou seja, é um período de transição na qual este se aparta do sistema carcerário e passa novamente a exercer suas funções sociais e coletivas. Contudo, é necessário que o preso tenha um processamento ilibado, esperando que este ainda voltará a fazer parte da organização social.

O processo de reinserção tem o intuito de resgatar o preso do cenário hostil que é o sistema carcerário, tornando mais acessível as condições para evolução humana, sendo assim, resguardando os direitos dos presidiários que foram lesados perante o organização penitenciária.

Nosso ordenamento jurídico brasileiro ainda infelizmente acaba afastando o preso da sociedade com o aspecto de ressocializá-lo, porém, essa metodologia punitiva acaba resultando em limitações das condições de ressocialização do preso tornando-se uma medida inviável a longo prazo.

Sendo assim, o autor Mirabete entende que:

*“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”.<sup>16</sup>*

Pois bem, entende-se que a pena em si não consegue ter a função de ressocialização e educação do preso, é necessário que haja outras ferramentas para essa reabilitação, como por exemplo o apoio familiar ou até mesmo o trabalho pro bono, para permitir possíveis condições de reparação favoráveis ao detento.

---

<sup>16</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Por fim, a prática de ressocialização tem que ser efetiva, pois há uma necessidade de permitir que o preso tenha condições pacíficas de reestruturação e não a exclusão social.

## **2.2 Problemáticas pela falta de ressocialização**

Atualmente as principais causas de superlotação e reincidência nos presídios brasileiros são originárias da falta de atuação no processo de ressocialização do preso. Problemáticas como estas acabam gerando inúmeras complicações como por exemplo rebeliões, formação de organizações criminosas e até discursos repressivos.

A reincidência é a problemática que mais se destaca quando nos referimos acerca da carência na ressocialização, porque é a partir dela que percebemos que os indivíduos passam por uma ausência de caráter ou até mesmo pela falta da reabilitação. Portanto, não importa o lapso temporal que o preso ficará restrito da sua liberdade, mas sim as suas formas de tratamento.

A falta de ressocialização pode levar os indivíduos a cometerem novamente atos criminosos, o que ocasionalmente resultará a superlotação dos presídios. Desse modo, o sistema deve ser mais competente quando se tratar de reabilitação, pois a carência desta poderá acarretar uma série de problemas, resultado no arruinamento das prisões e na evolução da condição humana.

O sistema prisional vem se tornando um ambiente tão deplorável pela falta de ressocialização que a vida desses detentos acabam ficando a mercê do que acontece dentro dessa organização, ocasionando um abalo nos direitos humanos previstos pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, a ressocialização possui um papel muito importante para a vida do preso, para que este possa voltar novamente interagir com a sociedade de forma prudente, e criar novas perspectivas de vida e dissipar essas condutas de reincidência e enfrentamento com os problemas do sistema carcerário.

## 2.3 Lei de execução Penal

A Lei de execução penal busca proporcionar condições de integração social aos presos, ou seja, ela preza que o condenado não tenha seus direitos violados pelo sistema prisional ou até mesmo pelas autoridades policiais. Sendo assim, mesmo que o preso tendo sua liberdade restrita por conta de sua conduta delituosa deverá ter um tratamento com dignidade.

A LEP é um amparado aos presos, pois está percorre pelas garantias constitucionais, porém no cenário atual a referida lei não vem surgindo muitos efeitos ou até mesmo prováveis resultados que visam a flexibilizar o sistema penitenciário em prol do preso. Essa grande falha vem sendo produzida dentro do próprio poder judiciário, aonde se encontra inerte quando se trata de casos de reinserção.

De acordo com a autora Valentina Luiza de Jesus:

*“A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo.”<sup>17</sup>*

Contudo, podemos perceber que a boa aplicabilidade da Lei de execução penal visa muito além do que uma simples pena, o real objetivo é a recuperação do preso com o intuito de tornar acessíveis as maneiras de reinserção do preso, sendo ela acompanhada ou não de medidas de socioeducativas, como por exemplo a prestação de serviços comunitários ou até mesmo cursos técnicos.

---

<sup>17</sup> JESUS, Valentina Luiza. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acessado em 14 de março de 2008.

## 2.4 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na qual estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária e digna, e o responsável por esta tutela ou da garantia fundamental é do Estado, sendo assim, garantindo o Estado Democrático de direito.

Contudo, a dignidade é um princípio que deve ser resguardado por qualquer indivíduo independente de sua natureza. O filósofo Kant, foi o primeiro a ter a perspectiva de que o homem não se pode “atribuir” valores, ou seja, deve ser atribuído um fim a si mesmo, senão vejamos:

*afirma que a pessoa humana não deve jamais ser tratada como meio de seus próprios fins, mas sempre também como um fim em si mesma. Em outros termos, o homem não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si. A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade."<sup>18</sup>*

Pois bem, de acordo com o autor podemos entender que o princípio da dignidade da pessoa humana torna o indivíduo munido de autonomia racional, ou seja, este nunca deve ser utilizado como instrumento para exercer funções de outrem e sim para si mesmo.

A inaplicabilidade deste princípio resulta na violação dos direitos fundamentais. No entanto, mesmo que essa se torna uma garantia primordial para os presos, atualmente grande parcela do sistema penitenciário brasileiro não faz jus sua funcionalidade, fazendo com que a proteção e a dignidade do preso se encontre em um estado de vulnerabilidade.

Em uma outra perspectiva que visa a garantia da dignidade do preso, o autor Assis entende que:

---

<sup>18</sup> <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>

*As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.<sup>19</sup>*

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma forma de garantir ao indivíduo a sua vitalidade e honra. Este princípio não está ligado a nenhuma classe de gênero ou social, e sim a todos os seres independente de suas condições e diferenças.

### **3 MEDIDAS DE VIABILIZAÇÃO**

#### **3.1 Políticas públicas**

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro se encontra em estado de insuficiência, neste sentido, ocorre que não é atingindo à finalidade ou até mesmo o intuito da pena quais sejam o de punir e reabilitar. E para isso é necessário que sejam aplicadas políticas públicas que visam promover a melhoria nesse sistema.

Antes de observarmos melhor essa medida de viabilização, sua forma conceitual deve ser exposta para uma compreensão mais aprofundada, senão vejamos:

*As políticas públicas são medidas criadas pelos governos para garantir direitos, assistência ou prestações de serviços à população. O objetivo é assegurar que a população tenha acesso aos direitos garantidos pela lei.*

---

<sup>19</sup> ASSIS, Rafael Damasceno: A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em 20 out. 2008.

*Essas medidas são uma parte importante da administração pública, já que representam planejamentos dos governos e são criadas para melhorar a sociedade e atender necessidades dos cidadãos. As políticas públicas também são uma forma de ajudar a diminuir desigualdades sociais que existam em um país e podem ser usadas como uma ferramenta de inclusão social. Podem existir muitos tipos políticas públicas, em todas as áreas, que são escolhidas conforme a necessidade local. São alguns exemplos: políticas de saúde, educação, assistência social, cultura, entre outras.<sup>20</sup>*

Pois bem, a criação desta medida para viabilizar e organizar o sistema prisional é uma das formas mais eficazes a pequeno prazo para combater a situação caótica que se encontra dentro desse agrupamento.

A falta e a escassez que se encontra na criação de políticas públicas impulsionadas pelo Poder Legislativo reflete no cenário carcerário, aonde podemos observar condição de desordem do sistema prisional. A falta desta é o desprezo com as normas em vigor que contribuem com a ressocialização e a educação do preso.

Apresentar soluções aos problemas relacionados ao sistema prisional pode surtir efeitos positivos em toda sociedade. Partindo dessa ideia, vale ressaltar que a aplicabilidade e a criação de políticas públicas cabem ao poder público, que se deve preocupar e estimular medidas de desenvolvimento humano para promover a reabilitação e medidas de ensino para acionar a educação.

Por fim, as políticas públicas são medidas competentes para enaltecer a valorização digna do preso, tornando acessível a perspectiva de inclusão social e a educação. Fazendo com que a prisão deixe de ser apenas um castigo e torna-se em um ambiente de ressocialização e preparo para uma nova vida possibilitando o preso tenha outras oportunidades de vida e não a sua marginalização.

### **3.2 Penas alternativas**

Em uma ordem histórica, as penas eram aplicadas de diferentes formas e

---

<sup>20</sup> Texto: Políticas Públicas, disponível em: <https://www.significados.com.br/politicas-publicas/>, acessado em: 21 de março de 2021.



modalidades, nos primórdios as penas não agiam de acordo com os princípios dignos da pessoa humana e não respeitavam as regras de convivência uns aos outros. E atualmente o que se busca é a extinção dessas penas abusivas, resultando na diminuição da marginalização, reincidência criminal, a ressocialização e educação dos presos.

Ademais, com o decorrer do tempo a pena privativa de liberdade já não estaria mais exercendo sua função, já que a estrutura e a forma de funcionamento do sistema prisional acabava tornando os detentos ainda mais marginalizados e muito menos educados. Diante disso, já que o ponto de partida que ocasiona todo esse caos é o tipo da pena privativa de liberdade, há necessidade de atribuir penas alternativas à prisão.

Nesse sentido, o autor Bitencourt diz que finalidade da pena é:

*A defesa da sociedade e a ressocialização do infrator, fins cada vez menos alcançados pela pena privativa de liberdade, a prisão passou a ser reservada aos casos de extrema necessidade, quando o condenado oferecer risco à integridade social e por esse motivo, haver a necessidade de recolhê-lo ao cárcere. Assim, as penas alternativas representam um significado avançado das formas de repressão delitiva, através das quais o apenado cumpre sua pena em liberdade, sem que seja submetido à promiscuidade da segregação, permanecendo inserido no meio social sem sofrer maiores preconceitos.<sup>21</sup>*

Pois bem, entendemos que as penas alternativas são inseridas e aplicadas no sistema jurídico brasileiro de forma que a sociedade e o preso tenham de certa forma benefícios, ou seja, a aplicabilidade desta gera em prol de todos, tanto na prestação de serviços comunitários e a diminuição na superlotação no sistema carcerário.

Essa medida de viabilização inibe a prática delituosa, uma vez que esta medida traz em seu escopo a ressocialização e a educação do preso, e essa ação é movida com a participação do Estado e da sociedade. Sem falar que esse tipo de pena previne que o apenado seja levado à prisão por engano ou sem necessidade de fato.

Por fim, as penas alternativas tem como objetivo a ressocialização e a

---

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas. Ed. 4º, São Paulo: Saraiva, 2013, Pg. 10.

educação, prevenindo que os detentos que cometem atos ilícitos menos graves não se tornem marginalizados em prol da situação em que se encontra o sistema carcerário perante os demais presos, além de que estes estarão prestando serviços para o bem da coletividade.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todos argumentos expostos acima, percebemos que a pena sempre existiu desde a época da Antiguidade, na qual sua finalidade era a privativa de liberdade. Porém, está não atingia de fato seu objetivo que seria a reabilitação, a ressocialização e até mesmo a educação dos presos.

Com o passar dos anos foram surgindo diversos problemas ligado à aplicabilidade da pena, na qual não se garantia ao menos a dignidade do preso. E atualmente, a realidade em que se encontra o sistema carcerário brasileiro é de precariedade e falência, e não restam dúvidas que a falta de aplicação de uma pena justa é por conta do Estado.

A prisão tem se tornado um meio ineficaz de ressocialização e prevenção de crimes. O Estado deve garantir ao preso meios de reabilitação, e até mesmo garantir os direitos individuais de cada indivíduo, este não pode se omitir perante a responsabilidade de resguardar os direitos dos presos.

Atualmente no Brasil existem alguns tipos de leis sobre a garantia do sistema prisional, portanto, não se consegue obter resultados positivos aos direitos fundamentais dos presos, nesse sentido as leis se tornam falhas e daí entramos com a ideia de aplicabilidade de medidas de viabilização para esta problemática.

É necessário que a ressocialização e a educação dos presos se tornem medidas acessíveis a qualquer nível, pois não há o porquê do cumprimento da pena ser detestável e degradante em relação aos presos, já que as leis em vigor não permitem essa possibilidade no decorrer do cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno: A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em 20 out. 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Ed. Pillares, vol. 1, São Paulo, 2013, pg. 10.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas. Ed. 4º, São Paulo: Saraiva, 2013, Pg. 10.

CARVALHO, Filho. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002, pg.21.

Código Penal. Artigo 49 “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

DAMÁSIO, Jesus. Direito penal. 27ª ed, Vol. 1. São Paulo, Saraiva. 2004.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FOUCAULT, Michel. Disciplinar e punir: O nascimento da prisão. 2012. Pg. 260.

GULHERMINO, Carollina. Disponível em: <https://psicoativo.com/2017/09/como-ocorreu-o-surgimento-das-prisoes.html>, acessado em: 22/11/2021.

<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>

MARTINS, Heloisa Costa. O sistema prisional brasileiro: Origem, conceito e crise. Assis – SP, 2018. Pg. 10.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo. Atlas. 2008. Pg. 5.

RODRIGUES, Paulo. Pena de morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 32.

Texto: Políticas Públicas, disponível em: <https://www.significados.com.br/politicas-publicas/>, acessado em: 21 de março de 2021